



- Prefeitura Municipal de Taquarituba -

ESTADO DE SÃO PAULO

LEI Nº 535/78
DE 29 DE DEZEMBRO DE 1.978

"ESTABELECE O REGIME DE PREÇOS PÚBLICOS PARA OS SERVIÇOS QUE ESPECIFICA E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS"

LUIZ FERREIRA NETTO, Prefeito Municipal de Taquarituba, usando de suas atribuições,

FAÇO SABER que a Câmara Municipal aprovou e eu sanciono a seguinte Lei:

ARTIGO 1º- As rendas provenientes dos serviços de natureza industrial, comercial ou civil, prestados pelo Município, bem como as decorrentes do uso de bens patrimoniais, são para os efeitos desta Lei, considerados preços públicos.

ARTIGO 2º- A fixação dos preços públicos para os serviços - que sejam monopólio do Município, terá por base o custo unitário.

ARTIGO 3º- Quando não for possível a obtenção do custo unitário, a fixação far-se-á levando-se em consideração o custo total do serviço verificado no exercício anterior, a flutuação nos preços de aquisição dos fatores de produção do serviço e o volume de serviço-prestado no exercício encerrado e a prestar no exercício considerado.

§ 1º- O volume de serviço, para efeito do disposto neste artigo, será medido, conforme o caso, pelo número de utilidades produzidas ou fornecidas ou pela média dos usuários atendidos.

§ 2º- O custo total, para efeito do disposto neste artigo, - compreenderá custos de produção, manutenção e administração do serviço, juros de capital aplicado e bem assim as reservas para recuperação do equipamento e expansão do serviço.

ARTIGO 4º- Quando o Município não tiver o monopólio do serviço, a fixação do preço será feita com base nos preços do mercado.

ARTIGO 5º- Fica o Poder Executivo autorizado a fixar por decreto, os preços dos serviços públicos, até o limite da recuperação do custo total, a fixação além desse limite dependerá de Lei autorizada da Câmara Municipal.

ARTIGO 6º- O sistema de preços públicos do Município, compreenderá os seguintes serviços:

- I- de Matadouro Municipal;
- II- de Cemitério Municipal;
- III- de construção de muros e calçadas;
- IV- de ocupação de áreas em logradouros públicos;
- V- de água e esgoto, compreendendo:
 - a) consumo de água;
 - b) utilização de esgotos sanitários;
 - c) ligação de água;
 - d) ligação de esgotos;
 - e) recuperação e instalação de hidrometros;
- VI- outros de natureza diversa, compreendendo:

*assessoria
fiscal*



- Prefeitura Municipal de Taquaritiba -

ESTADO DE SÃO PAULO

Fls. II

- a) alinhamento e nivelamento;
- b) apreensão e depósito, de bens móveis, semoventes e animais;
- c) extinção de formigueiros e de animais nocivos;
- d) numeração de prédios;
- e) casos de remoção especial de lixo, entulho, ou detritos;
- f) consertos de vias públicas e calçadas;
- g) aluguel de bens móveis, máquinas e equipamentos;
- h) alienação de Bens e Imóveis.

ARTIGO 7º- A inclusão de outros serviços no regime de preços públicos, instituídos por esta Lei, dependerá sempre de prévia autorização Legislativa.

ARTIGO 8º- O Executivo promoverá anualmente a revisão e, se for o caso, a atualização de preços fixados por Decreto, tendo por base as alterações verificadas no custo dos serviços a serem prestados.

ARTIGO 9º- O não pagamento dos débitos resultantes do uso das instalações mantidas pela Prefeitura, em razão da exploração direta dos serviços municipalizados acarretará, decorridos os prazos regulamentares, a supressão do uso.

PARÁGRAFO ÚNICO- A supressão do uso de que trata este Artigo é aplicável, também, no caso de infrações outras, praticadas pelos contribuintes ou usuarios, previstas em Lei ou regulamentos próprios.

ARTIGO 10º- As penalidades serão aplicadas, conforme o caso, apenas quanto ao pagamento que devam ser feitas "a posteriori" e após apropriados os depósitos, cauções ou fianças feitas como garantia de uso.

ARTIGO 11º- O Prefeito expedirá os regulamentos, portarias, instruções e avisos que se fizerem necessários a execução desta Lei.

ARTIGO 12º- Os serviços de que trata o Artigo 6º, continuarão a ser cobrados na forma da legislação aos mesmos aplicável, antes da vigência desta Lei, até a fixação dos respectivos preços.

ARTIGO 13º- A falta de pagamento dos serviços até a data dos vencimentos fixados nos avisos de lançamento, sujeitarão ao contribuinte a inscrição do crédito da fazenda Municipal, imediatamente após seu vencimento para execução judicial que se fará com a certidão de Dívida Ativa, correspondente ao crédito inscrito e os seguintes acréscimos:

A- MULTA DE:

10% sobre o valor do Serviço até 30 dias de atraso;

20% sobre o valor do Serviço até 60 dias de atraso;

30% sobre o valor do Serviço com mais de 60 dias de atraso.



- Prefeitura Municipal de Taquarituba -

ESTADO DE SÃO PAULO

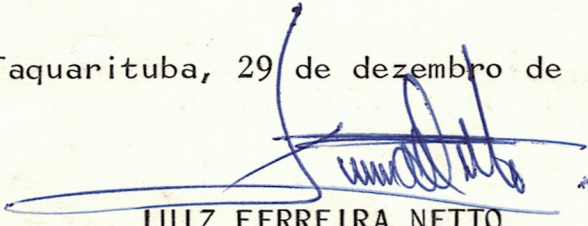
Fls. III

B- JUROS DE 1% (um por cento) ao mês.


C- Correção monetária, calculada mediante a aplicação dos coeficientes da ORTN aprovados pelo Governo Federal.

ARTIGO 14º- Esta Lei entrará em vigor a partir de 1º de janeiro de 1.979, data em que serão revogadas as disposições em contrário, em especial as Leis de números 320/70, 340/71 e 351/71.

P.M. de Taquarituba, 29 de dezembro de 1.978.


LUIZ FERREIRA NETTO
Prefeito Municipal

Registrado e Publicado na Secretaria da P.M. data supra.


CREUSA TERESINHA DO AMARAL
Secretária Substituta